

# LAUDO PERICIAL

**Processo 0015875-16.2016.8.19.0205**

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária  
Autor: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
Réu: COSMO GOMES DA SILVA  
Perito: CARLOS ALEXANDRE VEVIANI

## **1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E RESUMO DOS AUTOS**

Em 01/04/2016, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS impetrou ação de BUSCA E APREENSÃO contra COSMO GOMES DA SILVA, alegando mora em contrato de financiamento de veículo, celebrado em 11/09/2014 e garantido por Alienação Fiduciária.

Inicial, fls. 3/5.  
Contrato, fls. 8/11.  
Demonstrativos de débito, fl. 27.

Na Contestação, fls. 60/66, o Réu reconhece estar em atraso no pagamento e informa que não tem a intenção de manter o contrato e que o veículo dado em garantia já foi apreendido. Ademais, impugna o valor do débito apresentado pelo Autor para a purga da mora, alegando abusividade na cobrança de encargos de mora (Comissão de Permanência, que aduz estar pactuada sob o disfarce de juros, acrescida de juros de 1% a. m.).

Portanto, dentre os pedidos, requer a declaração de nulidade da cláusula 5 do contrato celebrado entre as partes, que em seu entendimento fixa Comissão de Permanência, e a elaboração de planilha do débito deduzindo os encargos impugnados.

Requerimento da prova pericial contábil efetuado pelo Réu, fl. 86, a fim de comprovar a prática de anatocismo, cobrança de juros sobre juros e excesso de cobrança sobre o contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Na Impugnação da Contestação, fls. 88/92, o autor ratifica os termos da Inicial, invocando o *pacta sunt servanda* e alegando que não houve comprovação de nenhum dos requisitos formalmente exigidos pela legislação para ensejar recálculo de prestações ou qualquer revisão judicial dos contratos e que inexistente documento expedido pelo Banco Central do Brasil - BACEN ou pelo Conselho Monetário Nacional - CMN limitando a cobrança de juros nos contratos entabulados pelas instituições financeiras.

Quesitos do Réu, fls. 103/104.  
Ausência de quesitos do Autor, fls. 106/107 e 134.  
Gratuidade de Justiça indeferida no Despacho de fl. 167.  
Nomeação deste perito, fl. 203.  
Decretção de revelia do Réu, fl. 203.  
Proposta de honorários, fls. 217/218.  
Honorários periciais homologados no Despacho de fl. 236.

## 2. RELATÓRIO DA PERÍCIA

### 2.1. Diligências

Não houve.

### 2.2. Finalidade da Perícia

Os trabalhos foram planejados e executados com a finalidade de esclarecer os quesitos propostos pelo Réu, fls. 103/104, e o ponto controvertido fixado pelo Juízo na fl. 94 e abaixo transcrito:

*“Fixo como ponto controvertido a prática de anatocismo; a cobrança de valores em desacordo com o pactuado.”*

Destaca-se que não há quesitos propostos pelo Autor.

### 2.3. Metodologia Adotada para o Trabalho Pericial

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica contábil, por meio deste laudo e das planilhas que o integram, elaborados com base nos exames procedidos e, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil, ambas aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em 27 de fevereiro de 2015.

Nesse sentido, foi adotada a seguinte metodologia para a execução do trabalho:

- 1) análise dos autos e exame dos documentos;
- 2) elaboração de planilhas com cálculos matemáticos, referentes aos dados levantados na documentação, e
- 3) redação de laudo, com a resposta dos quesitos.

## 2.4. Esclarecimentos

A natureza desta perícia é meramente financeira e técnico-contábil.

Os textos dos quesitos formulados pelas partes estão literalmente transcritos neste Laudo, sem qualquer modificação ou correção daqueles apresentados nas correspondentes petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas dadas aos quesitos, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente da análise sintática que eventualmente tenha sido necessária aplicar ao quesito apresentado.

## 2.5. Análise Pericial

### 2.5.1. Informações Contratuais

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário para financiamento de veículo, fls. 8/11, de onde se extrai:

Número	850596854
Data da Contratação	11/09/2014
Total Financiado	R\$ 17.860,00
Quantidade de Parcelas	48
Valor da Prestação	R\$ 589,83
Juros Remuneratórios - a.m.	2,03%
Juros Remuneratórios - a.a.	27,34%
Vencimento da 1ª Parcela	11/10/2014
Vencimento da Última Parcela	11/09/2018

Descrição	R\$
Valor do Bem	30.000,00
Valor da Entrada (-)	13.000,00
Valor Líq. Crédito (=)	17.000,00
Registro de Contrato (+)	48,13
Tarifa de Cadastro (+)	496,00
IOF (+)	315,87
Valor Total Financiado (=)	17.860,00

### 2.5.2. Juros Contratuais (Remuneratórios)

A taxa de juros usada no cálculo da prestação mensal foi de 2,034755% a.m. (27,343714 % a.a.), consonante com o contrato e 18,299% superior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,72% a.m.).

### Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

<a href="#">Arquivo CSV</a>	
<b>Parâmetros informados</b>	
<b>Séries selecionadas</b>	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
<b>Período</b>	<b>Função</b>
01/09/2014 a 30/09/2014	Linear
Registros encontrados por série: <b>1</b>	
<b>Lista de valores</b> (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
<b>Data</b> mês/AAAA	25471 % a.m.
set/2014	1,72
<b>Fonte</b>	BCB-DSTAT

### 2.5.3. Capitalização dos Juros e Anatocismo

Foi adotada como método de amortização do mútuo a Tabela Price (em prazos contados dia a dia), na qual está embutida a capitalização dos juros contratuais, em razão do cálculo das prestações usando fórmula com prazos na forma exponencial, o que indica o regime composto de capitalização de juros.

Pode-se afirmar que no instrumento pactuado não há anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros, uma vez que a totalidade dos juros do período, calculados pela aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, é quitada no pagamento de cada parcela.

### 2.5.4. Encargos Moratórios

Alega o Réu que a Comissão de Permanência esta pactuada sob o disfarce de juros.

A cláusula 5 do termo contratual (fls. 8/11) estabelece os seguintes encargos a incidir na parcela que não for paga até a data de vencimento:

**“5. Encargos em razão da inadimplência: A falta de pagamento de qualquer parcela no seu vencimento autorizará a cobrança dos seguintes encargos sobre o valor em atrasado: (i) juros remuneratórios para operação em atraso, calculados por dia de atraso, conforme taxa informada no preâmbulo desta CCB; (ii) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e (iii) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso. Em caso de mora da BV no cumprimento de suas obrigações pecuniárias, o cliente possui o direito de exigir os valores devidos e não pagos, acrescidos dos mesmos encargos aqui previstos.” (grifei)**

A taxa informada no item 6 do preâmbulo da Cédula de Crédito Bancário (CCB), relativa aos juros remuneratórios para operação em atraso, é de 14,20%.

Não constam nos autos comprovantes ou outro documento que evidencie os valores pagos e as datas em que os pagamentos ocorreram. Por essa razão, não foi possível identificar se houve atraso no pagamento e verificar a cobrança dos encargos decorrentes nas parcelas 01 a 11, quitadas pelo Réu.

No demonstrativo de débito que instrui a Inicial, fl. 27, consta o saldo devedor para a purga da mora, no qual foram computadas 07 parcelas inadimplidas (12 a 18). Os juros cobrados nessas parcelas foram expostos na coluna “Juros de Mora”, não havendo distinção entre moratórios e remuneratórios para operação em atraso.

Calculando os encargos moratórios no Apêndice II, tal como previsto no instrumento contratual, verificou-se que os “Juros de Mora” cobrados correspondem à soma dos juros moratórios de 1% a.m. aos remuneratórios para operação em atraso (que o Réu aduz ser Comissão de Permanência disfarçada) na taxa de 11% a.m., inferior à taxa prevista no contrato (14,20%) e correspondente a 5,42 vezes a taxa de juros remuneratórios utilizada no empréstimo (2,03% a.m.).

Não houve anatocismo na incidência dos encargos de inadimplência, visto que as taxas foram aplicadas na forma simples.

#### 2.5.5. Cálculos Efetuados

As planilhas que evidenciam os cálculos efetuados são:

Apêndice I – Evolução Contratual Prevista

Apêndice II – Apuração do Saldo Devedor

O valor de R\$ 17.694,90 cobrado na linha “PARCELAS VINCENDAS” do demonstrativo de débito que instrui a Inicial, fl. 27, corresponde a 30 parcelas (19 a 48) de R\$ 589,83. Constata-se, portanto, que nas parcelas liquidadas antecipadamente não houve a redução proporcional dos juros prevista na cláusula 7 do instrumento contratual, abaixo transcrita:

**“7. Liquidação Antecipada e Portabilidade.**  
*Tenho ciência de que (i) poderei fazer, antecipadamente, pagamentos parciais ou integral do saldo devedor com redução proporcional dos juros e demais acréscimos pela taxa de juros pactuada no item 5.2 do Preâmbulo, conforme normas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, especialmente a Resolução nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007 e (ii) caso tenha interesse em efetuar a portabilidade desta operação de crédito a outra Instituição Financeira, deverei procurar a Instituição Financeira por mim escolhida para formalizar a solicitação.” (grifei)*

Nos documentos acostados aos autos, não foi encontrada previsão contratual para a cobrança de R\$ 15,70 a título de “DESPESAS COM NOTIFICAÇÃO/PROTESTO”, conforme consta no demonstrativo de débito que instrui a Inicial.

Seguindo o que preceitua as cláusulas 5 e 7 do contrato, foi apurado no Apêndice II o saldo devedor de R\$ 18.974,14 em 18/03/2016, divergente do valor total para fins de purgação da mora apresentado pelo Autor (R\$ 23.535,76) em virtude da exclusão da despesa supracitada e da redução dos juros nas parcelas vincendas realizadas.

Informa o Autor que, até a data da Inicial, estavam quitadas 11 parcelas das 48 contratadas. Por conseguinte, o saldo devedor em 11/08/2015, após o último pagamento efetuado, relativo à parcela de número 11, é de R\$ 15.149,85.

### 3. QUESITOS E RESPOSTAS

#### 3.1. Quesitos do Réu (fls. 103/104)

1) No que concerne ao contrato de financiamento:

- a) Qual foi o valor financiado?
- b) Qual o valor estipulado para cada prestação?
- c) Quantas prestações foram estipuladas e o período de pagamento?
- d) Esclareça quantas prestações foram quitadas e quantas restam em aberto
- e) Levando-se em conta o número de prestação pagas pelo Réu, pode-se afirmar que 75% do contrato fora cumprido?
- f) Qual foi a taxa mensal e a taxa anual adotada no contrato?

**RESPOSTA: Segundo o demonstrativo de débito, fl. 27, foram quitadas 11 e restam em aberto 37 prestações. Desse modo, não se pode afirmar que 75% do contrato fora cumprido, pois somente 22,92% das prestações foram pagas pelo Réu.**

**Quanto aos demais questionamentos desse quesito, seguem abaixo as informações demandadas.**

Total Financiado	R\$ 17.860,00
Quantidade de Parcelas	48
Valor da Prestação	R\$ 589,83
Juros Remuneratórios - a.m.	2,03%
Juros Remuneratórios - a.a.	27,34%
Vencimento da 1ª Parcela	11/10/2014
Vencimento da Última Parcela	11/09/2018

2- Quanto ao débito no momento (data) da elaboração da exordial:

- a) Considerando o contrato, calcule o valor do débito se fosse adotada apenas a comissão de permanência com base na taxa média de mercado para aquisição de bens – veículos automotores (Circular do Banco Central n. 2.957, art. 1º, II, “d”), multa de 2% e juros de mora de 12% a.a;

**RESPOSTA: A taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN para 09/2014, mês de assinatura do contrato, foi de 1,72% a.m. Na hipótese de juros remuneratórios para operação em atraso (que o Réu aduz ser Comissão de Permanência disfarçada) na taxa de 1,72% a.m., acrescido dos demais encargos moratórios, o valor do débito seria de R\$ 17.726,16 em 18/03/2016, data do débito apresentado pelo Autor.**

(Valores em Reais)

Prest nº	Data de Vencimento	Valor da Prestação	Data do Cálculo	Dias de Atraso	Juros Remuneratórios	Juros de Mora	Multa	Saldo Devedor
12	11/09/2015	589,83	18/03/2016	189	63,91	37,16	11,80	702,70
13	11/10/2015	589,83	18/03/2016	159	53,77	31,26	11,80	686,66
14	11/11/2015	589,83	18/03/2016	128	43,29	25,17	11,80	670,08
15	11/12/2015	589,83	18/03/2016	98	33,14	19,27	11,80	654,04
16	11/01/2016	589,83	18/03/2016	67	22,66	13,17	11,80	637,46
17	11/02/2016	589,83	18/03/2016	36	12,17	7,08	11,80	620,88
18	11/03/2016	589,83	18/03/2016	7	2,37	1,38	11,80	605,37
<b>Parcelas Vencidas</b>		<b>4.128,81</b>	-	-	<b>231,31</b>	<b>134,48</b>	<b>82,60</b>	<b>4.577,20</b>
<b>Parcelas Vincendas (Apuradas no Apêndice II)</b>								<b>13.148,96</b>
<b>Saldo Devedor Total</b>								<b>17.726,16</b>

b) Calcule o débito se fosse adotada como valor da comissão de permanência a taxa média ponderada (para aquisição de bens –veículos automotores) que a própria financeira informou ao Banco Central no período de inadimplemento, majorada de multa de 2% e juros moratórios de 12% a.a;

**RESPOSTA: A taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN para a BV FINANCEIRA entre 11/09/2014 e 17/09/2014, período em que houve a assinatura do contrato, foi de 2,03% a.m. (a mesma taxa prevista no contrato). Na hipótese de juros remuneratórios para operação em atraso (que o Réu aduz ser Comissão de Permanência disfarçada) na taxa de 2,03% a.m., acrescido dos demais encargos moratórios, o valor do débito seria de R\$ 17.767,85 em 18/03/2016, data do débito apresentado pelo Autor.**

(Valores em Reais)

Prest nº	Data de Vencimento	Valor da Prestação	Data do Cálculo	Dias de Atraso	Juros Remuneratórios	Juros de Mora	Multa	Saldo Devedor
12	11/09/2015	589,83	18/03/2016	189	75,43	37,16	11,80	714,22
13	11/10/2015	589,83	18/03/2016	159	63,46	31,26	11,80	696,35
14	11/11/2015	589,83	18/03/2016	128	51,09	25,17	11,80	677,88
15	11/12/2015	589,83	18/03/2016	98	39,11	19,27	11,80	660,01
16	11/01/2016	589,83	18/03/2016	67	26,74	13,17	11,80	641,54
17	11/02/2016	589,83	18/03/2016	36	14,37	7,08	11,80	623,08
18	11/03/2016	589,83	18/03/2016	7	2,79	1,38	11,80	605,80
<b>Parcelas Vencidas</b>		<b>4.128,81</b>	-	-	<b>273,00</b>	<b>134,48</b>	<b>82,60</b>	<b>4.618,89</b>
<b>Parcelas Vincendas (Apuradas no Apêndice II)</b>								<b>13.148,96</b>
<b>Saldo Devedor Total</b>								<b>17.767,85</b>

c) Calcule o débito se fosse adotada como valor de comissão de permanência a taxa efetiva utilizada no contrato celebrado entre as partes, majorada de multa de 2% e juros moratórios de 12% a.a;

**RESPOSTA: Pedese reportar à resposta do quesito anterior.**

d) Calcule o débito se fossem adotadas os juros e correção monetária adotados no contrato, sem a incidência de comissão de permanência;

**RESPOSTA:** Não há previsão contratual para a cobrança de correção monetária, tampouco foi identificada a sua cobrança nas prestações em atraso indicadas no demonstrativo de débito, fl. 27.

Pela lógica identificada nos quesitos precedentes, entendeu a perícia se tratar de juros moratórios e multa, sem juros remuneratórios para operação em atraso (que o Réu aduz ser Comissão de Permanência disfarçada). Nessa hipótese, o valor do débito seria de R\$ 17.494,85 em 18/03/2016, data do débito apresentado pelo Autor.

(Valores em Reais)

Prest nº	Data de Vencimento	Valor da Prestação	Data do Cálculo	Dias de Atraso	Juros Remuneratórios	Juros de Mora	Multa	Saldo Devedor
12	11/09/2015	589,83	18/03/2016	189	-	37,16	11,80	638,79
13	11/10/2015	589,83	18/03/2016	159	-	31,26	11,80	632,89
14	11/11/2015	589,83	18/03/2016	128	-	25,17	11,80	626,80
15	11/12/2015	589,83	18/03/2016	98	-	19,27	11,80	620,90
16	11/01/2016	589,83	18/03/2016	67	-	13,17	11,80	614,80
17	11/02/2016	589,83	18/03/2016	36	-	7,08	11,80	608,71
18	11/03/2016	589,83	18/03/2016	7	-	1,38	11,80	603,01
<b>Parcelas Vencidas</b>		<b>4.128,81</b>	-	-	-	<b>134,48</b>	<b>82,60</b>	<b>4.345,89</b>
<b>Parcelas Vincendas (Apuradas no Apêndice II)</b>								<b>13.148,96</b>
<b>Saldo Devedor Total</b>								<b>17.494,85</b>

e) Calcule o débito na data da distribuição da exordial se fossem adotados, tão somente, os juros bancários fixados no contrato, sem a incidência da taxa de permanência e sem incidência de capitalização.

**RESPOSTA:** Nessa hipótese, o valor do débito seria de R\$ 17.550,77 em 18/03/2016, data do débito apresentado pelo Autor. Cabe destacar que não há capitalização de juros no período de inadimplência.

(Valores em Reais)

Prest nº	Data de Vencimento	Valor da Prestação	Data do Cálculo	Dias de Atraso	Juros Remuneratórios	Juros de Mora	Multa	Saldo Devedor
12	11/09/2015	589,83	18/03/2016	189	75,43	-	-	665,26
13	11/10/2015	589,83	18/03/2016	159	63,46	-	-	653,29
14	11/11/2015	589,83	18/03/2016	128	51,09	-	-	640,92
15	11/12/2015	589,83	18/03/2016	98	39,11	-	-	628,94
16	11/01/2016	589,83	18/03/2016	67	26,74	-	-	616,57
17	11/02/2016	589,83	18/03/2016	36	14,37	-	-	604,20
18	11/03/2016	589,83	18/03/2016	7	2,79	-	-	592,62
<b>Parcelas Vencidas</b>		<b>4.128,81</b>	-	-	<b>273,00</b>	-	-	<b>4.401,81</b>
<b>Parcelas Vincendas (Apuradas no Apêndice II)</b>								<b>13.148,96</b>
<b>Saldo Devedor Total</b>								<b>17.550,77</b>

3- Tendo por base as prestações indicadas em atraso:

a) Houve capitalização de juros?

**RESPOSTA:** Foi adotada como método de amortização do mútuo a Tabela Price (em prazos contados dia a dia), na qual está embutida a capitalização dos juros contratuais e não há anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros.



b) Houve cobrança cumulativa de juros remuneratórios com comissão de permanência?

**RESPOSTA: Os juros remuneratórios/contratuais se encontram embutidos em todas as parcelas do sistema adotado para a amortização do mútuo. Para o caso de atraso no pagamento, o instrumento contratual prevê a cobrança de juros remuneratórios para operação em atraso, que o Réu aduz ser Comissão de Permanência disfarçada, o que torna o quesito questão de mérito e, por conseguinte, prejudicada a sua resposta.**

c) Houve cobrança cumulativa de correção monetária com comissão de permanência?

**RESPOSTA: Não há previsão contratual para a cobrança de correção monetária, tampouco foi identificada a sua cobrança nas prestações em atraso indicadas no demonstrativo de débito, fl. 27.**

d) Por quais razões os cálculos elaborados pelo Sr. Perito divergem dos adotados pela financeira?

**RESPOSTA: Os cálculos efetuados no Apêndice II divergem do demonstrativo de débito que instrui a Inicial, fl. 27, pois a perícia não computou a quantia de R\$ 15,70 a título de “DESPESAS COM NOTIFICAÇÃO/PROTESTO”, por não haver previsão contratual para essa cobrança, e porque realizou a redução proporcional dos juros nas parcelas vincendas, tal como previsto na cláusula 7 do instrumento contratual.**

e) Na hipótese de o credor ter exigido na sua cobrança as prestações vincendas, houve redução correspondente aos juros futuros, em correspondência ao item 1, “a”, destes quesitos?

**RESPOSTA: Nas prestações vincendas, cobradas no demonstrativo de débito, fl. 27, não houve a redução proporcional dos juros conforme prevê a cláusula 7 do instrumento contratual.**

f) Informar outros dados importantes para o julgamento da lide.

**RESPOSTA:Nada há a acrescentar.**

3.2. Quesitos do Autor

Não há.

#### **4. CONCLUSÃO**

Com base nos cálculos realizados e nos exames e análises das peças integrantes dos autos, conclui-se que:

4.1. Em 01/04/2016, BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS impetrou ação de BUSCA E APREENSÃO contra COSMO GOMES DA SILVA, alegando mora em contrato de financiamento de veículo.

4.2. Na Contestação, fls. 60/66, o Réu impugna o valor do débito apresentado pelo Autor, alegando abusividade na cobrança de encargos de mora (Comissão de Permanência, que aduz estar pactuada sob o disfarce de juros, acrescida de juros de 1% a. m.). Portanto, dentre os pedidos, requer a declaração de nulidade da cláusula 5 do contrato celebrado entre as partes, que em seu entendimento fixa Comissão de Permanência, e a elaboração de planilha do débito deduzindo os encargos impugnados.

4.3. O litígio em questão é referente a Cédula de Crédito Bancário para financiamento de veículo com as seguintes características:

Número	850596854
Data da Contratação	11/09/2014
Total Financiado	R\$ 17.860,00
Quantidade de Parcelas	48
Valor da Prestação	R\$ 589,83
Juros Remuneratórios - a.m.	2,03%
Juros Remuneratórios - a.a.	27,34%
Vencimento da 1ª Parcela	11/10/2014
Vencimento da Última Parcela	11/09/2018

4.4. O valor total do financiamento possui a composição abaixo:

Descrição	R\$
Valor do Bem	30.000,00
Valor da Entrada (-)	13.000,00
Valor Líq. Crédito (=)	17.000,00
Registro de Contrato (+)	48,13
Tarifa de Cadastro (+)	496,00
IOF (+)	315,87
Valor Total Financiado (=)	17.860,00

4.5. A taxa de juros usada no financiamento foi de 2,034755% a.m. (27,343714 % a.a.), consonante com o contrato e 18,299% superior à taxa média de juros para aquisição de veículos divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN (1,72% a.m.).

4.6. Foi adotada como método de amortização do mútuo a Tabela Price (em prazos contados dia a dia), na qual está embutida a capitalização dos juros contratuais e não há anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros.

4.7. O Réu alega que a Comissão de Permanência está pactuada sob o disfarce de juros. Os encargos de mora previstos no contrato são:

- juros remuneratórios para operação em atraso, na taxa de 14,20% a.m.;
- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; e
- multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso.

4.8. É incontroversa a quitação de 11 parcelas informada pelo Autor na Inicial, cuja a ausência de comprovantes de pagamento nos autos impossibilitou identificar se continham a cobrança de encargos de inadimplência.

4.9. Nas 07 parcelas vencidas que figuram no demonstrativo de débito que instrui a Inicial, fl. 27, os valores cobrados na coluna “Juros de Mora” correspondem à soma dos juros moratórios de 1% a.m. aos remuneratórios para operação em atraso (que o Réu aduz ser Comissão de Permanência disfarçada) na taxa de 11% a.m., inferior à taxa prevista no contrato (14,20%) e correspondente a 5,42 vezes a taxa de juros remuneratórios contratada no empréstimo (2,03% a.m.).

4.10. Não houve capitalização de juros ou anatocismo na incidência dos encargos de inadimplência, visto que as taxas foram aplicadas na forma simples.

4.11. Nas 30 parcelas liquidadas antecipadamente, não houve a redução proporcional dos juros prevista na cláusula 7 do instrumento contratual.

4.12. Não foi encontrada previsão contratual para a cobrança de R\$ 15,70 a título de “DESPESAS COM NOTIFICAÇÃO/PROTESTO”, conforme consta no demonstrativo de débito que instrui a Inicial, fl. 27.

4.13. O saldo devedor é de R\$ 18.974,14 em 18/03/2016, data do cálculo do valor para a purga da mora, considerando:

- o que preceitua as cláusulas 5 e 7 do contrato acostado aos autos;
- a taxa de juros remuneratórios para operação em atraso (que o Réu aduz ser Comissão de Permanência disfarçada) de 11% a.m., utilizada nos cálculos do Autor, fl. 27; e
- exclusão da cobrança de R\$ 15,70 a título de “DESPESAS COM NOTIFICAÇÃO/PROTESTO”.

4.14. O saldo devedor em 11/08/2015, após o último pagamento efetuado, relativo à parcela de número 11, é de R\$ 15.149,85.

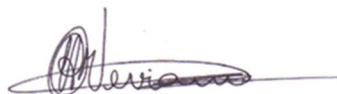
## 5. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a considerar, dá-se por encerrado o presente Laudo, constituído de 11 folhas e 2 apêndices.

Apêndice I – Evolução Contratual Prevista

Apêndice II – Apuração do Saldo Devedor

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2019.



CARLOS ALEXANDRE VEVIANI - Contador  
CRC/RJ nº MG-071045/O-3 T-RJ  
Perito do Juízo